



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003826/2005-13
Recurso nº 341.350 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.932 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria ITR- Ex(s).: 2001
Recorrente FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA.
Recorrida DRJ CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2001

Ementa: ITR - DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL.

A decadência prevista para os tributos tidos por homologação encontra respaldo no Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que dispõe que a Fazenda Pública possui 5 anos da ocorrência do fato gerador para constituir o crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência do lançamento, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

A contribuinte em epígrafe foi autuada através de auto de infração de fls. 01/30, em virtude de crédito tributário de ITR – Propriedade Territorial Rural, no exercício de 2001, acrescido de multa e juros legais, totalizando o montante de R\$ 544.345,24, sobre o imóvel rural denominado “Fazenda América”, localizado no município de Luis Antonio / SP, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 3.374.112-3.

Cumpre ressaltar que de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/30, foi glosada a área de utilização limitada informada na DITR do exercício 2001 pela falta de ADA, culminando na redução de utilização de 100% para 69.9%, com a alteração da alíquota aplicável de 0,30% para 1,60%, conforme tabela mencionada na Lei nº 9.393/96, art. 11, sendo que, conseqüentemente, a área tributável sofreu um aumento de 2,660,1 há para 3,779,4 há. Além do que, foi modificado o valor da terra nua declarado pelo constante da tabela SIPT.

Intimado do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 203/208.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Campo Grande (MS), apreciou a impugnação da contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ATO DECLARATÓRIO
AMBIENTAL.

A exclusão da área declarada como de utilização limitada está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental, ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato, àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

VALOR DA TERRA NUA.

o lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema

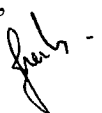
Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por expressa previsão legal.

Lançamento precedente.”

A contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 253, recebido em 03/01/2008.

Todavia, inconformado com a decisão “*a quo*”, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls 256/109, e docs. de fls. 110/135, em 30/01/2008, aduzindo em sua defesa o seguinte:

1. Preliminarmente, alega a decadência em razão da homologação tácita de que trata o § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172/1966. Aduz que, no caso em tela, o fato gerador ocorreu em 01º de janeiro de 2001, o auto de infração foi lavrado no dia 28/12/2005 e a notificação da contribuinte no dia 04/01/2006, portanto, quando já decorrido o quinquênio de que trata referido dispositivo legal para homologação do lançamento;
2. Ressalta ainda que a decadência por ser instituto de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, independentemente de requerimento por parte da contribuinte;
3. Afirma que a constituição do crédito tributário se dá pela notificação da contribuinte, de acordo com o art. 173 da Lei 5.172/66. Assim, aduz que, no caso em tela o lustro decadencial transcorreu totalmente da data do fato gerador e a notificação, razão pela qual deve ser reconhecida a homologação tácita nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
4. No mérito, aduz a Recorrente que o Auto de Infração é improcedente, eis que parte de premissas equivocadas, desconsiderando circunstâncias fáticas provadas documentalmente;
5. Afirma que não se pode desconsiderar o registro imobiliário à margem da matrícula do imóvel, pertinente a reserva legal da propriedade, ainda que não tenha sido exibido o ADA, visto que o registro imobiliário supre a ausência do Ato Declaratório Ambiental, eis que entre seus efeitos, contam os constitutivos, comprobatórios e publicitários;
6. Cita o art. 172 da Lei dos Registros Públicos, ressaltando que, em razão da validade e dos efeitos do registro, mesmo sem a exibição do ADA, a circunstância de estar registrada a reserva legal na matrícula do imóvel, basta para que seja concedida a isenção tributária;
7. Alega que o efeito da publicidade do registro público impede por presunção legal a desconsideração pelo FISCO da existência da reserva legal, eis que o registro acarreta sua validade em relação à terceiros, inclusive as pessoas jurídicas de direito publico;



8. Traz jurisprudências para corroborar sua tese;
9. Afirma ainda que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade e da hierarquia legal. Assim sendo, é fato que a lei dos registros públicos deve prevalecer sobre a Portaria 162/97 do IBAMA e sobre decisões normativas de cunho administrativo, razão pela qual a prova da existência da reserva legal não é feita exclusivamente através do ADA, sendo permitido outros meios de prova, entre eles, o registro imobiliário, sendo inclusive, ofensivo à Carta Magna em seu art. 5º, II, qualquer entendimento contrário;
10. Assim sendo, conclui que a exibição do ADA é desnecessária no caso em comento, em virtude da existência da matrícula, por ter esta publicidade legal, efeito contra terceiros e presunção de veracidade, a reserva ambiental registrada deveria ter sido observada na apuração, com a conseqüente redução da base de cálculo e redução da alíquota para 0,30%;
11. Ressalta ainda que o art. 8º da Lei 9.393/96, estabelece que a base de cálculo para a apuração é o mês de janeiro, malgrado a tabela adotada não divulgue o valor da terra para o referido mês, mas apenas traga estimativa do valor para junho e novembro. Dessa forma, não há justificativa para projetar a avaliação para o futuro, ou seja, de janeiro para junho, provocando distorções em prejuízo da contribuinte;
12. Aduz que o art. 112 do CTN, em seu inciso II, dispõe que “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida (...) quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos”;
13. Ressalta que tal afirmação é feita com cautela diante do princípio da eventualidade e para fins únicos de raciocínio, pois, a rigor, o valor declarado está correto e coincide com o próprio fixado pela Municipalidade de Luiz Antonio, onde se situa a propriedade rural;
14. Afirma também que o acórdão aplica legislação superveniente ao fato gerador e a declaração do ITR, acarretando ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito. É o caso da aplicação do Decreto 4.382 de 19/09/2002;
15. Por fim, requer o provimento do presente recurso para ser reconhecida a homologação do lançamento, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN e o cancelamento definitivo do lançamento contido no Auto de Infração, ou, que seja declarada correta a declaração do ITR feita em consonância com a legislação da época, e com observância da reserva legal contida na matrícula, passível de oposição *erga omnes*, inclusive para fins tributários.

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ de Campo Grande/MS que julgou o lançamento de ITR procedente, conforme Auto de Infração de fls. 02/06.

A priori cabe ressaltar que o Recurso atende aos requisitos de admissibilidade constantes do Decreto 70.235/72, portanto merece ser conhecido.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/30 foi glosada a área de utilização limitada/reserva legal informada na DITR, do exercício de 2001, pela falta do ADA, embora a área esteja averbada na matrícula do imóvel. Ainda foi modificado o valor da terra nua declarado pelo constante da tabela do Sistema de Preço de Terra – SIPT.

Decadência

Alega o recorrente a ocorrência da decadência do presente lançamento fiscal, tendo em vista o Art. 150, §4º do CTN, posto que o fato gerador do ITR ocorreu em 1º de janeiro de 2001, o Auto de Infração foi lavrado em 28 de dezembro de 2005 e a notificação da autuação se deu em 4 de janeiro de 2006.

A decadência prevista para os tributos tidos por homologação encontra respaldo no Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que dispõe que a Fazenda Pública possui 5 anos para constituir o crédito tributário, sendo contado da ocorrência do fato gerador, conforme pode se depreender do texto legal abaixo transcrito:

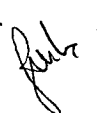
Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (grifo nosso)

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

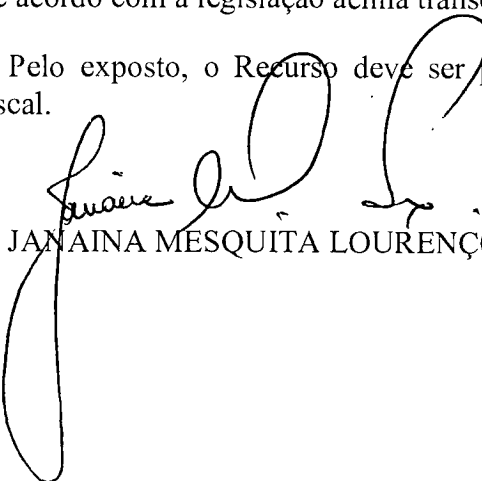
§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



De acordo com AR de fls. 199, de fato a ciência do Auto de Infração ocorreu em 4 de janeiro de 2006 (fls. 199), de modo que o lançamento fiscal em tela está extinto pela decadência, de acordo com a legislação acima transcrita.

Pelo exposto, o Recurso deve ser provido pela ocorrência da decadência do lançamento fiscal.



JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10840.003826/2005-13**

Recurso nº: **341.350**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.932**.

Brasília/DF, 28 de abril de 2011

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional